



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.722993/2010-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.293 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES E SIMPLES NACIONAL

Devem ser aproveitados os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL na medida do percentual previsto para as contribuições previdenciárias nas Leis.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA

Não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão dos levantamentos PR e PR1 correspondentes à Participação nos Lucros ou Resultados e o aproveitamento dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL na medida do percentual previsto para as contribuições previdenciárias nas Leis

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.492 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda e Outros, no montante de R\$895.153,19 (oitocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos), consolidado em 31/08/10, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 79/99, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte patronal, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas sobre os seguintes fatos geradores:*

- *pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados a título de "Participação nos Lucros", conforme discriminado no Anexo I - Levantamentos PR e PRI;*
- *parcelas pagas pela empresa a seus empregados a título de "Prêmio Férias" ou "Prêmio Assiduidade", conforme discriminado no Anexo II - Levantamentos PF e PFI;*
- *salários de contribuição, constantes do Anexo III, levantados com base nas folhas de pagamento - Levantamentos FP e FPI.*

*Conforme esclarece o relatório fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0317/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 27/02/2004, por se dedicar, de acordo com os elementos consignados no processo nº 15504.012605/2010-20, à atividade de locação de mão de obra, ou seja, forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES, de acordo com o inciso XII, alínea "f" do artigo 9.º da lei 9.317/96 e ainda por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva.*

*Foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0319/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, por se dedicar, de acordo com os*

*elementos consignados no processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional nº 15504.012587/2010-86, à atividade de locação de mão de obra, ou seja forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva, que exclui a empresa do tratamento jurídico diferenciado, de acordo com o inciso IX do parágrafo 4 .do artigo 3 .da Lei Complementar nº 123/2006.*

***Foram arroladas as seguintes empresas, componentes do Grupo Econômico:***

- ***Injeton Componentes Para Calçados Ltda - CNPJ 05.654.993/0001-39***
- ***Oto Calçados Ltda - CNPJ 16.638.900/0001-07***
- ***Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda - CNPJ 07.525.106/0001 -58***

*Foram formalizados processos de "Representação Fiscal para Fins Penais", tendo em vista que foram constatados fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, definidos no artigo I .da lei nº 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo "337-A", inciso III, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal e no artigo I .da Lei nº 8.137/90.*

Inconformadas com a decisão, as recorrentes ALEFRA, INJETOM, OTO CALÇADOS E VIA MAZZONI apresentaram cada uma um recurso voluntário, todos com o mesmo teor, onde alegam/questionam, em síntese, que:

- Regularidade da conduta empresarial da Impugnante – exclusão do SIMPLES e Simples Nacional.
- Discute administrativamente a exclusão do SIMPLES e do Simples Nacional.
- Tanto a participação nos lucros quanto as férias prêmio determinadas em convenção coletiva de trabalho não são passíveis de sofrer incidência de contribuições previdenciárias em razão de seu nítido caráter indenizatório.
- Não incidência de contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento em razão da opção da empresa pelo Simples e posteriormente pelo Simples Nacional.
- Decadência.
- Recolhimentos efetuados por meio dos regimes simplificados de tributação.

O processo baixou em diligência para esclarecer a situação da exclusão do Simples e Simples Nacional e se o débito havia sido parcelado ou não.

Foi informado que o débito não está parcelado.

*Processo nº 10680.722993/2010-04*

*Contribuinte: MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA*

*CNPJ: 06.143.810/0001-83*

*Assunto: crédito nº 37.268.812-8*

*1- Em atendimento à solicitação de fls.507 informamos que não foi constatada a existência de parcelamento para o crédito nº 37.268.812-8.*

*2- Não constatamos também a existência de pedido de revisão de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009.*

Para a questão da exclusão do Simples e Simples Nacional, pesquisei junto aos processos e constatei que as exclusões tornaram-se definitivas.

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.012605/2010-20  
INTERESSADO: MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA*

*DESTINO: SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG - Appreciar e Assinar Documento*

***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***

*Trata-se de contestação à exclusão do Simples Nacional prevista no ADE DRF/BHE Nº 0137/2010 (fl. 202). A contestação foi considerada improcedente pelo acórdão nº 02-44.249 - 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 228 a 235). Tendo em vista que não foi apresentado recurso voluntário, a exclusão tornou-se definitiva tendo sido atualizado o sistema CNPJ. Ante o exposto, proponho o envio deste processo ao arquivo.*

*DATA DE EMISSÃO : 12/07/2013*

*Aguardar Pronunciamento / SATURNINO MARCOS DA SILVA  
SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG  
EQISER/SEORT/DRF/BHE/MG*

*SEORT/DRF/BELO HORIZONTE/MG MG BELO HORIZONTE  
DRF*

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.012587/2010-86*

*INTERESSADO: MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E  
CALCADOS LTDA*

*DESTINO: SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG - Appreciar e  
Assinar Documento*

***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***

*Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do  
Simples Nacional. A impugnação foi considerada improcedente  
pela DRJ/BHE. Tendo sido dada ciência do Acórdão 02-44.246 -  
4ª Turma da DRJ/BHE, e já expirado o prazo para apresentação  
de Recurso Voluntário, a interessada até a presente data não se  
manifestou. Sendo assim, a exclusão tornou-se definitiva. Ante o  
exposto, proponho envio deste processo ao arquivo.*

*DATA DE EMISSÃO : 14/08/2013 Aguardar Pronunciamento /  
SATURNINO           MARCOS           DA           SILVA  
SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG  
EQISER/SEORT/DRF/BHE/MG           SEORT/DRF/BELO  
HORIZONTE/MG MG BELO HORIZONTE DRF*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

## DECADÊNCIA

**O acórdão recorrido, a partir do entendimento que houve simulação, a decisão foi pela aplicação da regra do artigo 173, I do CTN, do que resultou a não constatação de decadência.**

*Estabelecidas tais premissas, conforme informa o relatório fiscal, a empresa incorreu em simulação, ao informar no documento declaratório GFIP ser empresa optante pelo SIMPLES, estando legalmente vedada. Além disto, foram formalizadas Representações Fiscais para Fins Penais, tendo em vista que foram constatados outros fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, caracterizando-se nessa hipótese a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o lançamento sujeita-se, assim, à regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, devendo ser afastada a decadência argüida.*

**A recorrente argumenta pela decadência com base no § 4º do artigo 150 do CTN, afirmando que o dolo, fraude ou simulação não foram comprovados.**

**Entendo que simulação é "Intenção deliberada na prática do ato de externar imagem diversa da real e que importe em benefício ao agente", entendo caracterizada a simulação.**

**Para fundamentar o entendimento, necessário se faz analisar a questão do grupo econômico, apresentada no relatório fiscal e não impugnada.**

**No lançamento, junto com a MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA, foram arroladas as seguintes empresas, como componentes do Grupo Econômico:**

- Injeton Componentes Para Calçados Ltda - CNPJ 05.654.993/0001-39
- Oto Calçados Ltda - CNPJ 16.638.900/0001-07
- Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda - CNPJ 07.525.106/0001 -58

**Para comprovação do grupo econômico, várias provas foram apresentadas, sendo que destaco o que considero mais relevante.**

**Quem atendeu a fiscalização não era empregada da Alefra, porém apresentou “Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho” onde expressamente consta que “poderá ser livremente transferido, a qualquer tempo, tanto do local, horário ou setor de trabalho, para prestar serviços em quaisquer das empresas componentes do grupo Oto, quais sejam, Oto Calçados Ltda, Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda, Injeton Componentes para Calçados Ltda e Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda”.**

*14.2 - De posse do Mandado de Procedimento Fiscal nos dirigimos a empresa Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, CNPJ: 06.143.810/0001-83, para a entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 01/10/2009, e constatamos que a mesma não se encontrava no endereço constante do MPF, ou seja, Rua Sigma, 260, bairro Caiçara.*

*14.3 - Através de informações colhidas junto a terceiros localizamos a empresa na Rua Delta, 201, bairro Caiçara. Quando da assinatura do Termo foi verificado que o responsável pelo atendimento não era empregado da Manufatura e sim de uma outra empresa, Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda, CNPJ: 07.525.106/0001-58. Foi solicitado documento que o autorizasse a receber a intimação e deparamos com o seguinte instrumento que transcrevemos na íntegra:*

**"TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO**

*Pelo presente aditivo de Contrato de Trabalho, VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, doravante denominada EMPREGADORA e a Sra. LUZIA DOS SANTOS SILVA, doravante denominado Empregado, celebram entre si o aditivo ao Contrato Individual de Trabalho celebrado em 04 de dezembro de 2007, nos seguintes e precisos termos:*

*CLAUSULA DÉCIMA - O EMPREGADO poderá ser livremente transferido, a qualquer tempo, tanto do local, horário ou setor de trabalho, para prestar serviços em quaisquer das empresas componentes do grupo Oto, quais*

*Calçados e Acessórios Ltda, Injeton Componentes para Calçados Ltda e Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda. Quer seja esta transferência definitiva ou transitória, obrigando-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição de Coordenadora de DP. (grifo nosso).*

*Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2007."*

**Contrato social e alterações: Transferência de empresas entre os proprietários da Oto Calçados e Francisca e Alessandro, conforme abaixo, sendo que em 01/12/2007 o sócio Alessandro faleceu, na certidão de óbito consta que não deixou bens a inventariar e, mesmo morto, recebeu pró-labore, como ficará demonstrado abaixo.**

*Na empresa Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, CNPJ: 06.143.810/0001-83, em seu Contrato Social, datado de 02/02/2004, constam como sócios Francisca Medalha de Oliveira, CPF 030.812.116-38, CI M. 319.783 e Alessandro Xavier de Oliveira, CPF859.269.306-34, CI M. 5.668.511.*

*Primeira Alteração Contratual, datada 01/07/2005, os sócios acima identificados transferem em sua totalidade as suas cotas a Gilson Geraldo Xavier, CPF 129.772.176-49, CI M. 161.943 e Oto Xaviel de Oliveira, CPF 130.674.516-00, CI M 833.382. Ambos sócios da empresa Oto Calçados Ltda.*

*Segunda Alteração Contratual, datada de 20/08/2005, os sócios Oto e Gilson transferem a Francisca e Alessandro a totalidade das cotas.*

*O sócio Alessandro Xavier de Oliveira faleceu em 01 de dezembro de 2007, a empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.02, datado de 03.11.2009, a apresentar o espólio, a mesma absteve fornecer apenas a certidão de óbito alegando não existir outro documento. Na referida certidão consta declaração de que o falecido não deixou bens a inventário.*

### **Remuneração dos sócios Francisca e Alessandro.**

**Francisca informou que não era remunerada, sendo que consta da contabilidade retiradas de pró-labore: “demonstrando total desconhecimento da "sua" empresa afirmando que de vez em quando assina alguns "papéis" para a mesma, mas não é remunerada por isso”. Segundo a contabilidade recebeu pró-labore até 11/2007.**

**Com base nos livros Diário, registrados e autenticados na Junta Comercial de Minas Gerais, a partir de 12/2007, somente o sócio Alessandro, falecido em 01/12/2007, recebeu pró-labore.**

15.1.9 - Nos trabalhos desenvolvidos visando localizar a empresa Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda verificamos que a Rua Sigma era transversal a Rua Delegado Ronaldo Jaques. Conforme dados cadastrais dos sócios constatamos que o endereço residencial da sócia Francisca Medalha de Oliveira era Rua Delegado Ronaldo Jaques, 861. Localizado o endereço fomos atendidos pela mesma. Entendemos ser relevante o que foi verificado por esta fiscalização, pois trata-se de uma pessoa simples demonstrando total desconhecimento da "sua" empresa afirmando que de vez em quando assina alguns "papéis" para a mesma, mas não é remunerada por isso.

15.1.10 - Foram efetuadas retiradas de pró-labore em nome de Francisca Medalha de Oliveira, com lançamentos contábeis na conta 3.1.3.02 - Despesas com Pessoal do Escritório; 3.1.3.02.016 - Retiradas Pró-Labore.

15.1.11 - Importante ressaltar que as retiradas de pró-labore feitas em nome de Francisca Medalha Oliveira e Alessandro Xavier de Oliveira foram feitas até novembro de 2007. A partir de dezembro de 2007 apenas Alessandro passou a fazer as retiradas, de acordo com os lançamentos contábeis nos Diários n. 02, 03 e 04 nos quais foram contabilizados os anos de 2006, 2007 e 2008, registrados na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, com termo de autenticação sob os números 99092803, 99092904 e 99092905, datados de 19/11/2009. Reiteramos conforme descrito no item 15.1.1, que o sócio Alessandro Xavier de Oliveira faleceu em 01 de dezembro de 2007.

## **Transferência de empregados da Oto Calçados para Manufatura Alefra e Via Mazzoni.**

15.1.2.1 - No exame das folhas de pagamento deparamos com um número crescente de empregados entre os meses de março e abril de 2007 nas empresas Manufatura Alefra e Via Mazzoni. Da análise das Fichas de Registro de Empregados verificou-se que os trabalhadores utilizados por essas empresas recém-criadas já estavam registrados como empregados da Oto Calçados, os quais, foram demitidos e na seqüência admitidos de acordo com a necessidade das referidas empresas, ou seja, as relações de emprego não foram alteradas - o grupo econômico assumia toda a responsabilidade pela continuidade do contrato de trabalho. Na realidade houve uma transferência de empregados de uma empresa para outra do mesmo grupo. Esse procedimento há muito vem sendo adotado pela Oto Calçados para enxugar o seu quadro de funcionários verificado através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, de exercícios anteriores, nos mesmos constam "transferência de saída" da Oto e "transferência de entrada" nas empresas Manufatura Alefra, Injeton e Via Mazzoni.

15.1.2.3 - Para melhor esclarecimento anexamos ao presente relatório os seguintes elementos:

- planilha que faz parte integrante deste Relatório onde cruzamos os dados das GFIP declaradas nos meses março, abril e maio de 2007 das empresas Injeton, Via Mazzoni e Oto Calçados.

### **Prestação de serviço exclusiva para Oto Calçados.**

15.1.5 - De fato, todas estas empresas foram constituídas de forma que cada uma pudesse executar como terceirizada e em caráter de exclusividade, as atividades, que até então, eram desenvolvidas pela Oto Calçados Ltda.

15.1.6 - A Oto Calçados foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal de n. 02, datado de 07/06/2010 a apresentar contratos de prestação de serviços celebrado com terceiros. Em corroboração as evidências da existência do grupo a empresa apresentou declaração assinada por Gilson Geraldo Xavier de Oliveira, sócio da empresa Oto Calçados Ltda afirmando que as empresas Manufatura, Injeton e Via Mazzoni ... "prestou serviços de industrialização exclusivamente para OTO CALÇADOS LTDA". (grifo nosso)

### **Administração conjunta**

15.1.7 - Destaque-se ainda que, além da administração em comum, as empresas Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, Injeton Componentes para Calçados Ltda e Via Mazzoni Manufatura de Calçados Ltda sempre tiveram o mesmo contador como responsável técnico pela sua contabilidade, sendo: Roberto Fernandes da Fonseca, CRC/MG 16.223, bem como o mesmo gestor de Recursos Humanos: Luzia dos Santos Silva, empregada da Via Mazzoni.

15.1.8 - De acordo com contratos de Locação, a empresa Oto Calçados Ltda, loca por prazo indeterminado, os imóveis de sua propriedade as empresas Manufatura, Alefra e Injeton.

### **Injeton, Alefra e Via Mazzoni foram excluídas do SIMPLES e SIMPLES**

**Nacional.**

16 - Foi declarado pelos contribuintes Injeton Componentes para Calçados Ltda, CNPJ: 05.654.993/0001-39, Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, CNPJ: 06.143.810/0001-83 e Via Mazzoni Manufatura de Calçados & Acessórios Ltda, CNPJ: 07.525.106/0001-58 em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, a condição de empresas optantes pelo Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. No entanto, esta condição foi desconsiderada em virtude de Despachos Decisórios emitidos pela Autoridade Competente da Receita Federal do Brasil, cujas cópias integram este Relatório.

### **Conclusão sobre simulação, com a qual concordo.**

17- Quanto ao instituto da "decadência", vale registrar que devido à ilegalidade da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, na medida em que as empresas Injeton Componentes para Calçados Ltda, CNPJ: 05.654.993/0001-39, Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, CNPJ: 06.143.810/0001-83 e Via Mazzoni Manufatura de Calçados & Acessórios Ltda, CNPJ: 07.525.106/0001-58 incorrem em situações vedadas para sua inclusão, ou seja, é resultante de desmembramento da empresa Oto Calçados Ltda, CNPJ: 16.638.900/001-07 e exercem atividades de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, entende-se que houve simulação para se beneficiar do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo às contribuições previdenciárias.

17.1 - Assim sendo, as informações prestadas no documento declaratório GFIP, poderiam induzir o fisco a erro e, conseqüentemente homologar tacitamente os recolhimentos efetuados, por indução do contribuinte provocada por sua simulação ao informar ser a empresa, optante pelo SIMPLES, estando legalmente vedada.

### **Representação Fiscal para Fins Penais.**

18- Por outro lado, foram formalizados processos de "Representação Fiscal Para Fins Penais", tendo em vista que foram constatados outros fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, definidos no artigo 1 . da Lei N°. 9.983 de 14/07/2000, que acrescentou o artigo "337-A", inciso III, ao Decreto-Lei n°. 2.848 de 07/12/1940 - Código Penal e no art. 1 . da lei 8.137/90.

**Isso posto, entendo pela aplicação da regra do artigo 173, I do CTN, do que resulta a não constatação de decadência.**

### **SIMPLES E SIMPLES NACIONAL**

Conforme relatado acima, a ALEFRA foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0317/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 27/02/2004, com os elementos consignados no processo nº 15504.012605/2010-20 e foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0319/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, com os elementos consignados no processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional nº 15504.012587/2010-86.

**Para os dois processos foram apresentadas manifestações de inconformidade, que foram julgadas pela DRJ Belo Horizonte, acórdãos 02-44.249 e 02-44.246 e consideradas improcedentes. Por não ter sido apresentado recursos, as exclusões foram consideradas definitivas.**

**Em razão das exclusões, considero correto o lançamento das cotas patronais incidentes sobre a folha de pagamento.**

### **PRÊMIO FÉRIAS E PRÊMIO ASSIDUIDADE**

**Argumenta a recorrente que a verba é indenizatória e não passível de incidência da contribuição e que pagou os benefícios nas exatos termos da Convenção Coletiva de Trabalho.**

Apresento abaixo como a questão é apresentada na Convenção:

*7.4 – Para melhor entendimento transcrevemos a seguir cláusula décima nona e alguns itens da Convenção de 31/03/2007.*

*CLAUSULA DÉCIMA NONA - RETORNO DE FÉRIAS OU PRÊMIO ASSIDUIDADE.*

*As empresas asseguram a todos os seus empregados, sem prejuízo do abono concedido pelo art. 7º., inc. XVII, da Constituição Federal o pagamento de um prêmio*

*assiduidade, quando do retorno de férias, nas seguintes bases:*

*a) No valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal, desde que o empregado, durante o período aquisitivo respectivo não tenha faltado ao serviço por mais de dois dias, justificadamente ou não. O valor máximo do benefício a ser pago será de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais).*

*b) No valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário nominal, desde que o empregado, durante o período aquisitivo respectivo, não tenha faltado ao serviço por mais de quatro dias, justificadamente ou não. O valor máximo a ser pago será de R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais).*

**Não consegui identificar o que se está indenizando.**

**Entendo que esses valores decorrem de fatores de ordem pessoal relativas ao trabalho.**

**A regra geral, artigo 28, I, da Lei 8.212/91, é a tributação da totalidade do rendimento.**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

**Entendo a verba sujeita à tributação.**

## **PARTICIPAÇÃO NO LUCROS OU RESULTADOS - PLR**

**Também para a PLR, a recorrente argumenta que a verba é indenizatória e não passível de incidência da contribuição e que pagou os benefícios nas exatos termos da Convenção Coletiva de Trabalho.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Novamente não entendi o que se está indenizando.

**Segundo o Relatório Fiscal, a autuação se deu por “ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, bem como da falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado”.**

*6.2 - A empresa apresentou Convenção Coletiva de Trabalho de 2006, 2007 e 2008 celebrada entre os Sindicatos Patronal e Profissional. Na cláusula terceira do referido documento a mesma visa estabelecer o Sistema de Participação nos Lucros ou Resultados para todos os empregados das indústrias de calçados e correlatos.*

*6.3 - Em linhas gerais, este Instrumento, além de dispor sobre a data de pagamento, estabeleceu que o valor da participação corresponderá o percentual do salário nominal de cada empregado, distribuída em duas parcelas iguais.*

...

*6.11 - Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, a título de "Participação nos Lucros", face à ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, bem como da falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9.º, inciso X do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.*

Apresento abaixo, a cláusula correspondente da Convenção de 1º/03/2007, folhas 123 a 139.

*TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Tendo em vista o estabelecido na Lei no. 10.101, de 19/12/2000, as empresas deverão pagar a seus empregados um valor a título de PLR - Participação nos Lucros ou Resultados da empresa, de acordo com os seguintes critérios:*

*a) O valor a ser pago será equivalente a 20 % (vinte por cento) dos salários de março de 2007, no limite máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em duas parcelas iguais, sendo a primeira em 31/08/07 e a segunda em 28/02/08.*

*b) Para receber a 1ª parcela o empregado deverá alcançar a meta de frequência de 90% dos dias efetivamente trabalhados na empresa no período de 01/03/07 a 31/08/07.*

**c) Para receber a 2ª parcela o empregado deverá alcançar a meta de frequência de 90% dos dias efetivamente trabalhados pela empresa no período de 01/09/07 a 28/02/08.**

**d) Para apuração da frequência não poderão ser computadas as faltas legais e as previstas nesta convenção coletiva.**

e) Os empregados admitidos após 1o de março de 2007 e os afastados por qualquer motivo durante o período de vigência desta convenção, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor aqui combinado, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias efetivamente trabalhados, considerando-se também como trabalhado o período de licença gestante e de licença por acidente do trabalho (até 6 meses).

f) Os empregados desligados antes do pagamento da parcela a que fizer jus, deverão recebê-lo proporcionalmente, junto com as parcelas rescisórias, em recibo à parte.

g) Os valores pagos pelas empresas em cumprimento do disposto na presente cláusula serão compensados, caso sejam obrigadas ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão da Justiça.

h) Estão excluídas da obrigatoriedade de cumprimento do disposto na presente cláusula, as empresas que já possuem programas de participação nos lucros ou resultados para o período desta Convenção, desde que de acordo com legislação vigente.

i) As empresas que se interessarem poderão negociar com uma comissão escolhida pelas partes um plano específico de participação nos lucros ou resultados, respeitando os critérios estabelecidos na legislação. O Sindicato profissional indicará um representante para integrar a comissão e arquivará o Acordo Coletivo celebrado, o qual deverá estar assinado até o dia 30/07/07.

j) Conforme legislação, se for o caso, os valores pagos a título de PLR serão tributados na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos do empregado, competindo à empresa a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

k) Conforme art. 7o da Constituição Federal, art. 3º da Lei no. 10.101, de 19/12/2000 e art. 20" da Lei 9.711, de 20/11/98, o pagamento previsto nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

A Lei 8.212/91 estabelece que a PLR, quando paga de acordo com a Lei 10.101/2000 não integra o salário de contribuição.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.*

A Lei 10.101/2000 determina o estabelecimento de regras claras e objetivas, inclusive mecanismos de aferição.

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

**Discordo da autuação. A convenção estabelece meta clara: “o empregado deverá alcançar a meta de frequência de 90% dos dias efetivamente trabalhados pela empresa” e também mecanismo de aferição: “d) Para apuração da frequência não poderão ser computadas as faltas legais e as previstas nesta convenção coletiva.”**

**Entendo por excluir do lançamento os levantamentos PR e PR1 correspondentes à Participação nos Lucros ou Resultados.**

## PAGAMENTOS EFETUADOS NO SIMPLES E SIMPLES NACIONAL

A recorrente questiona o fato de não terem sido considerados os recolhimentos efetuados na forma determinada pela Lei do SIMPLES.

Entendo que cabe razão à recorrente.

Fundamento meu posicionamento na súmula 76 do CARF, que estabelece que após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

*Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

## CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, na preliminar, rejeitando a tese da decadência e, no mérito, determinando a exclusão dos levantamentos PR e PR1 correspondentes à Participação nos Lucros ou Resultados e o aproveitamento dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL na medida do percentual previsto para as contribuições previdenciárias nas Leis.

Carlos Alberto Mees Stringari